



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001781/96-78
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660
RECURSO Nº : 123.325
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE MELLO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento foi proferido através do AC. CSRF/PLENO -
00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente) que votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

15 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE MELLO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/95 sobre o imóvel rural de sua propriedade, por entender que o Valor da Terra Nua - VTN, encontra-se superestimado.

Pleiteia a respectiva retificação baseado em Laudo Técnico de Avaliação de fls. 04/11, emitido pela EMATER/MG, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

O Delegado da DRJ considerou o laudo incompleto por não referir-se, especificamente, à propriedade do contribuinte, não encontrando-se revestido dos requisitos necessários à revisão do VTNm, ou seja, o laudo menciona o VTN, considerando o preço médio da terra relativamente ao município do Prata.

A Autoridade Administrativa, de acordo com o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o Valor da Terra Nua, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Com base nos autos a autoridade administrativa de Primeira Instância, julga procedente o lançamento em Decisão DRJ/BHE nº 11 170.1339/97-20, para mantê-lo na sua integridade.

Irresignado com a decisão prolatada, tempestivamente, a autuada interpõe recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, cujo julgamento foi convertido em Diligência nº 201-04.842, nos termos do voto da Relatora.

Intimada a comparecer aos autos através do doc. de fls. 37, a recorrente eximiu-se de fazê-lo, retornando o processo a este fórum para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo, preencher os requisitos para a sua admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente, há que se ressaltar no caso em tela, a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação constante dos autos, caracterizando a figura do vício de forma e, por conseguinte, a nulidade do respectivo lançamento.

O feito não permite que se produza a eficácia da coisa material julgada, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 12973, Lisboa):

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão, de uma pessoa coletiva."

Formalidade - derivado de forma (do latim *formalistas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no art. 11, que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

" I - ...Omissis... ;

..... ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a **indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.**”

Com efeito, a validade de todo ato lícito requer **agente capaz** (art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei 3.071, de 1º/01/16 – Código Civil).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95, constante da notificação de fls. 03 dos autos, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 173, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser feito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.660

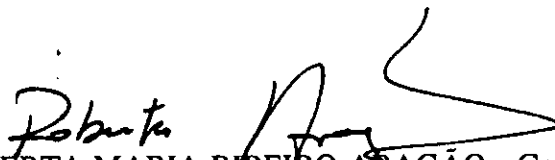
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

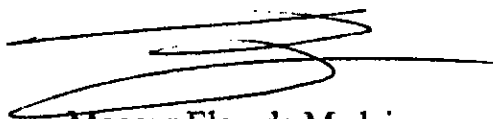
Processo nº: 10675.001781/96-78
Recurso nº: 123.325

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.660.

Brasília-DF, 15/04/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

15.5.2002



LEONARDO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL